DECRETO Nº 00 6 /2020.

Dispõe sobre a simplificação de procedimentos relativos ao licenciamento de estabelecimentos no Município de Macaé e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.598/2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado;

CONSIDERANDO a observância da legislação de uso e ocupação de solo do Município, nos termos prescritos na Lei Complementar Municipal n.º 141/2010 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Atividades Econômicas e de Posturas do Município de Macaé;

CONSIDERANDO o disposto no Código Tributário do Município de Macaé;

CONSIDERANDO a racionalização, simplificação e harmonização de procedimentos e requisitos relativos ao licenciamento de estabelecimentos;

CONSIDERANDO a integração dos processos, procedimentos e dados aos demais órgãos e entidades que compõem a REDESIM;

CONSIDERANDO a eliminação da duplicidade de exigências e a utilização de instrumentos de autodeclaração de responsabilidade;

CONSIDERANDO a linearidade do processo de registro e legalização de empresas, sob a perspectiva do usuário;

CONSIDERANDO o estímulo à entrada única de dados cadastrais e documentos;

CONSIDERANDO a disponibilização para os usuários de forma eletrônica, de informações, orientações e instrumentos que permitam conhecer, previamente, o processo e todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção do Alvará, de acordo com a classificação de grau de risco da atividade pleiteada;

DECRETA

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a concessão de Alvarás e de autorização de estabelecimentos em áreas particulares do Município de Macaé.
- Art. 2º O licenciamento de estabelecimentos no Município tem como fundamentos e diretrizes:
- I o tratamento diferenciado e favorecido concedido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais, previsto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 123/2006;
- II o princípio da boa-fé do interessado e do contribuinte;
- III os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- IV o princípio da ampla defesa e do contraditório;
- V- o princípio da celeridade;
- VI o princípio da proporcionalidade, especialmente para a obtenção de adequação entre meios e fins;
- VII o amplo acesso à informação, salvo nas hipóteses de sigilo previstas em lei;
- VIII a racionalização do processamento de informações;
- IX a execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;
- X o compartilhamento de dados e informações entre órgãos do Município, assim como entre estes e os órgãos de outros entes da Federação;
- XI a não duplicidade de comprovações;
- XII a criação de meios, a simplificação de exigências e o aperfeiçoamento de procedimentos destinados a simplificar o atendimento ao cidadão;
- XIII a simplificação do licenciamento para atividades de baixo impacto, baixo risco, baixíssimo risco ou baixa densidade, não excluindo exigências previstas em legislação estadual e federal;
- XIV a adoção de cuidados especiais, de natureza preventiva, para o licenciamento de atividade de alto impacto, alto risco ou alta densidade;
- XV a observância da legislação municipal, estadual e federal referente a disciplina urbanística, proteção ambiental, controle sanitário, prevenção contra incêndios e segurança em geral.
- Art. 3º As manifestações dos interessados e os procedimentos administrativos vinculados, direta ou indiretamente, à eficácia deste decreto e à aplicação de suas normas deverão ser efetuados por meios digitais e em ambiente virtual.
 - Art. 4º A concessão de Alvará não implicará:

- I o reconhecimento de diretos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;
- II a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias.

TÍTULO II DA APROVAÇÃO PRÉVIA DE LOCAL

Art. 5º A Consulta Prévia de Local, para efeito de licenciamento, deverá ser efetuada por meio eletrônico através do pedido de viabilidade no Sistema de Registro Integrado – REGIN, e será respondida no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas úteis, pela Secretaria Municipal de Fazenda, através da Coordenadoria Especial de Posturas, sempre que preenchidos os dados completos sobre localização, natureza e destinação do imóvel a ser ocupado.

Parágrafo único. As informações prestadas nos pedidos de viabilidade ou consultas prévias são de responsabilidade do requerente e servirão de base para análise do pedido de alvará e quaisquer divergências constatadas ensejarão a tomada das medidas legais cabíveis.

- Art. 6º É livre a descrição do endereço do estabelecimento informada pelo interessado na Consulta Prévia de Local/Viabilidade, inclusive para fins de posterior inclusão no Alvará, divergente ou não dos dados constantes do cadastro do IPTU, desde que permita a localização certa e inequívoca do contribuinte e não apresente divergência essencial com o endereçamento constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do contrato social ou outro ato de constituição, quando for o caso.
- Art. 7º Nos casos de pedido de viabilidade reprovados, poderão ser adotadas pelo interessado as medidas abaixo:
- I protocolização de pedido de Consulta Prévia a ser encaminhado para a Comissão Especial de Análise quando se tratar de atividades inseridas no grupo IV do Código de Urbanismo, porte extraordinário, atividades na região serrana ou casos omissos;
- II protocolização de pedido de reconsideração a ser encaminhado para a Comissão de Reconsideração de Consulta Prévia de Local/SEMFAZ quando o zoneamento não permitir e o interessado desejar recorrer da decisão;
- III protocolização de pedido de Consulta Prévia a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Obras para determinação do zoneamento quando não for possível a sua identificação.

Parágrafo único. Os casos acima serão protocolados em processo administrativo físico, no Protocolo Geral, enquanto indisponível ou insuficiente o meio digital para o exercício do direito.

- Art. 8º Não serão aceitos, para efeito de substituição da Certidão de Consulta Prévia de Local, os pedidos de viabilidade deferidos automaticamente pelo Sistema de Registro Integrado (REGIN) da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sem a análise do zoneamento pela fiscalização, excetuando-se os casos de alvarás automatizados, os quais serão alvo de exame futuro.
- Art. 9º Para fins de licenciamento de atividades econômicas, os pedidos de viabilidades ficam dispensados de análise de zoneamento quando:

- I o endereço consultado pelo requerente, mediante informação, seja sua efetiva residência e utilizado tão somente domicílio tributário e não configure unidade operacional;
- II o endereço ou edificação informados estiverem sendo ocupados, comprovadamente, por dois ou mais contribuintes já inscritos no Município de Macaé, desde que com atividades idênticas ou similares.

TÍTULO III DO ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

- **Art. 10.** A concessão do Alvará para Localização e Funcionamento para atividades econômicas empresariais, dar-se-á de acordo com a classificação de risco, da seguinte forma:
- I as atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial COGIRE como de alto risco, terão o Alvará Eletrônico emitido após o cumprimento, por parte do interessado, de todas as exigências prévias, ressalvadas as licenças de âmbito municipal, ocasião em que poderá ser emitido o alvará em caráter condicional;
- II as atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial COGIRE como de baixíssimo risco, são dispensadas de licenciamento sanitário e ambiental, e terão Alvará Eletrônico Automatizado, emitido por meio do Sistema de Registro Integrado REGIN, após o deferimento da consulta de viabilidade pelo Município e constituição da empresa;
- III as atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial COGIRE como de baixo risco terão Alvará Eletrônico Automatizado emitido, por meio do Sistema de Registro Integrador REGIN, condicionado à apresentação de autodeclaração constante na viabilidade, de responsabilidade pelo empreendedor de que cumpre as regras de licenciamento relativas à atividade a ser desenvolvida, deferimento da consulta de viabilidade pelo Município e constituição da empresa.
- § 1º Não havendo manifestação do Município quanto ao disposto no artigo 5º deste Decreto no prazo nele mencionado, e com o registro do ato empresarial, será emitido o Alvará Eletrônico Automatizado.
- § 2º Nos casos de baixo risco, não havendo manifestação do Município quanto ao disposto no artigo 5º deste Decreto no prazo nele mencionado, e com apresentação de autodeclaração e de registro do ato empresarial, será emitido o Alvará Eletrônico Automatizado.
- § 3º A autodeclaração não exime os responsáveis legais do cumprimento dos requisitos e do licenciamento sanitário, de controle ambiental e prevenção contra incêndios, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
- **Art. 11.** O Certificado de Condição de Microempreendedor Individual CCMEI, emitido pelo Portal do Empreendedor, no momento do registro, e com manifestação de sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade, será reconhecido como Alvará para as atividades constantes no Anexo III da Resolução COGIRE nº 04 de 27 de março de 2019, ou outra normativa que venha a substituí-la ou alterá-la, sem exigência de outro documento por parte da municipalidade.

- § 1º No prazo de vigência do Termo a que se refere o *caput*, qual seja, 180 dias, o Município deverá se manifestar quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.
- § 2º Manifestando-se contrariamente à descrição do endereço de exercício da atividade do MEI ou sobre a possibilidade de que este exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município fixará o prazo que este proceda à devida correção ou para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença.
- § 3º As correções necessárias para atendimento do disposto no § 2º serão realizadas gratuitamente pelo Microempreendedor Individual MEI por meio do Portal do Empreendedor.
- § 4º São reduzidos a 0 (zero), os valores de Taxas, emolumentos e demais custos dos processos vinculados a inscrições, emissão de Alvarás, licenciamentos ou autorizações de funcionamento concedidas ao microempreendedor individual, bem como aos respectivos processos de alteração e baixa.
- § 5º O Microempreendedor Individual que se enquadrar na situação prevista no *caput* do presente artigo e necessitar de inscrição municipal deverá requerê-la apresentando para isso apenas o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual CCMEI, emitido pelo Portal do Empreendedor.
- Art. 12. O Alvará Condicional será válido até o fim do exercício em que for concedido, podendo ser prorrogado por até mais dois exercícios.

Parágrafo único. O prazo de validade previsto no *caput* deste artigo poderá ser diferenciado nos casos em que a Administração Pública, fundada nos princípios da oportunidade e conveniência, julgar necessário.

TÍTULO IV DA COBRANÇA

Art. 13. O licenciamento inicial do estabelecimento e as alterações das características do Alvará deverão ter a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento devidamente paga, observado o disposto no Código Tributário do Município.

Parágrafo único. Caso não seja realizado o pagamento da taxa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão do Alvará Eletrônico Automatizado, o crédito será inscrito em dívida ativa.

Art. 14. Ficam dispensados do pagamento do preço público as alterações cadastrais que não culminem em mudança do cálculo da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

TÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES

- **Art. 15.** A classificação das atividades atenderá aos critérios de codificação adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE.
- **Art. 16.** O grau de risco atribuído a cada CNAE respeitará, dentre outros, o disposto nos seguintes atos, bem como suas respectivas alterações:
- I Resolução publicada pelo Comitê Gestor de Integração e Registro Empresarial COGIRE que define a Classificação de Risco Para Fins de Legalização de Empresários e Sociedades Empresariais;
- II- Instrução Normativa IN N.º 16, de 26 de abril de 2017, publicada no DOU nº 80, de 27 de abril de 2017, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA e suas posteriores alterações;
- III Resolução CGSIM Nº 29, de 29 de novembro de 2012, expedida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios CGSIM, a qual dispõe sobre recomendação da adoção de diretrizes para integração do processo de licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares pertinente à prevenção contra incêndios e pânico e suas posteriores alterações;
- IV Resolução CGSIM Nº 48, de 17 de dezembro de 2018, expedida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios CGSIM, a qual dispõe sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual MEI, por meio do Portal do Empreendedor e suas posteriores alterações.

TÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 17. Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo pelos agentes responsáveis pelo Licenciamento e Fiscalização, para fins de verificação da adequação aos termos do licenciamento e do cumprimento das obrigações tributárias.
- § 1º Compete aos órgãos de fiscalização verificar, a qualquer tempo, a permanência das características do licenciamento inicial, assim como providenciar, sempre que possível, as alterações necessárias e a correção e aperfeiçoamento dos cadastros de estabelecimentos.
- § 2º Os órgãos fiscalizadores terão acesso às dependências do estabelecimento, para o desempenho de suas atribuições funcionais.
- § 3º Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre o microempreendedor individual, as microempresas e empresas de pequeno porte, o produtor rural e agricultor familiar.
 - § 4º As atividades de alto risco necessitarão de vistoria prévia.
- **Art. 18.** Compete aos órgãos fiscalizadores do Município, dentro de suas atribuições e competências:

- I declarar irregulares as práticas, atividades, omissões e intervenções que evidenciem o não cumprimento das responsabilidades assumidas nas autodeclarações realizadas;
- II efetuar as providências pertinentes à aplicação de sanções;
- III verificar o cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer.
- Art. 19. Sempre que provocada, por solicitação de órgão que tenha constatado irregularidades, a Secretaria Municipal de Fazenda atuará no estrito âmbito de suas competências e formalizará, se for o caso, a propositura de cassação ou anulação de Alvará, respeitada a validade e eficácia do licenciamento até a decisão quanto à extinção deste.
- Art. 20. Compete a cada órgão envolvido no licenciamento, dentro de suas atribuições, indicar ou realizar interdição de estabelecimento por força de irregularidades ou inadequações verificadas.
- Art. 21. Quando o endereço licenciado for utilizado como efetiva residência do requerente e tão somente domicílio tributário que não configure unidade operacional, ficam dispensadas as vistorias.
- § 1º O disposto acima também se aplica à sede administrativa que gerencie atividades que não sejam de alto risco.
 - § 2º A qualquer tempo, constatada divergência, poderá ser cassada a licença.
- Art. 22. Quando se tratar de estabelecimento cadastrado e, em visita ao local o fiscal não constatar o funcionamento do mesmo, tal situação deverá ser confirmada em duas visitas antes que seja proposta a baixa de ofício.
- **Parágrafo único.** Os procedimentos relativos a contribuintes não localizados e sem cadastro no Município serão arquivados.
- Art. 23. Poderá a autoridade fiscal realizar as vistorias dispensadas neste Decreto, sempre que houver dúvidas ou motivação para tal.
- **Art. 24.** A solicitação de cassação de alvará proveniente de órgão municipal que tenha por fundamento a comprovação de irregularidades de cunho urbanístico, sanitário, ambiental, dentre outros, deverá ser instruída por:
- I relatório pormenorizado da irregularidade, inadequação ou incômodo;
- II informação referente a orientações, notificações, intimações, advertências, multas, interdições, embargos, apreensões e sanções em geral já aplicadas pelo órgão solicitante;
- III elementos que evidenciem a necessidade de aplicação da sanção extrema de cassação, não obstante as providências indicadas no inciso II.
- **Parágrafo único.** A solicitação de cassação de alvará não interromperá a aplicação de novas sanções por parte do órgão que a apresente.
- Art. 25. O contribuinte que tiver a sua licença ou autorização revogada ou cassada sujeitar-se-á às exigências referentes ao licenciamento inicial, caso pretenda restabelecê-lo.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 26. As sanções aplicáveis às infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações tributárias previstas neste Decreto são as definidas e graduadas pelo Código Tributário do Município.
- **Art. 27.** O funcionamento em desacordo com as atividades licenciadas no Alvará será apenado com as multas reguladas na legislação pertinente.
- Art. 28. A verificação no requerimento eletrônico, a qualquer tempo, de vício, declaração falsa ou causa de nulidade, excluída a hipótese de erro ou informação imprecisa que não prejudique a perfeita caracterização do licenciamento, implicará a imediata suspensão, pela Secretaria Municipal de Fazenda, do Alvará e da correspondente inscrição municipal, oferecendo-se ao contribuinte, em seguida, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa.
- § 1º A não apresentação de defesa, assim como a decisão de que as alegações não procedem, acarretará a anulação do Alvará.
- § 2º As providências a que se referem o *caput* e o § 1º não prejudicarão outras cabíveis, notadamente a responsabilização penal do responsável.
- § 3º A suspensão produzirá efeitos de interdição de estabelecimento, considerando-se irregular o funcionamento e aplicando-se as sanções pertinentes, quando for o caso.

Art. 29. O Alvará será cassado se:

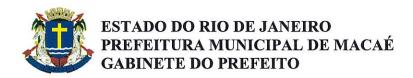
- I for exercida atividade não permitida no local ou diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;
- II forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia;
- IV ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável.

Art. 30. O Alvará será anulado se:

- I o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;
- II ficar comprovada a falsidade ou a inexatidão de qualquer declaração ou documento.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Compete ao titular de cada Secretaria Municipal envolvida no licenciamento editar normas complementares ao cumprimento deste Decreto.



- **Art. 32.** As atividades de acordo com Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE não previstas na Resolução COGIRE, deverão ter tratamento diferenciado, sempre que possível, conforme a legislação vigente.
- Art. 33. Fica suspensa, a abertura física de procedimentos administrativos pelas pessoas jurídicas, para solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento, devendo todo o processo ocorrer de forma eletrônica via sistema integrador REGIN.

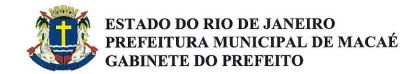
Parágrafo único. Excetuam do disposto no *caput* deste artigo as pessoas físicas, os registros de empresas efetuados em Cartório não conveniado à REDESIM, os Alvarás provisórios e, excepcionalmente, os casos omissos.

Art. 34. O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, com os efeitos retroativos à data de assinatura do convênio celebrado junto à JUCERJA, a saber, 18 de outubro de 2019, revogando as disposições em contrário, em especial os artigos 6º ao 21, 23 ao 47 e o Anexo I, todos do Decreto nº 009/2018.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de janeiro de 2020.

ALUIZIÓ DOS SANTOS JÚNIOR Prefeito

Data 21/01/2020 pag



ANEXO ÚNICO AUTODECLARAÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS

Termo de Ciência e Responsabilidade

Declaro sob as penas da Lei que conheço e atendo os requisitos legais dos órgãos do Estado do Rio de Janeiro, bem como do Município para emissão do alvará de licença e funcionamento e demais licenças municipais, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições do uso de espaço público. O não atendimento a estes requisitos legais poderá gerar cassação/cancelamento imediato das licenças e alvarás expedidos, bem como em sanções cíveis, criminais e administrativas, sobre informações inverídicas prestadas neste ato.

Macaé.	da	de 2020.
viacae.	de	de ZUZU.